



Câmara Municipal de Santa Rita

Casa Prefeito Antônio Teixeira

Projeto de Lei nº. 059/2023.

Institui a Celebração do “Dia da família Monoparental”, nas creches e nas escolas públicas e privadas do Município de Santa Rita/PB.

Art. 1º. Fica instituída no Âmbito do Município de Santa Rita, a celebração do “Dia da Família Monoparental” nas creches e nas escolas públicas e privadas.

Art. 2º. A celebração do “Dia da Família Monoparental” tem por objetivos:

I - A integração das mães e pais solo e da comunidade escolar; e

II - A conscientização dos(as) familiares e da comunidade escolar sobre a existência e a necessidade de respeito e apoio às famílias monoparentais;

Art. 3º. A celebração a que se refere o art. 1º deve ser realizada nas escolas, com palestras e atividades voltadas às famílias de mães e pais solo.

Art. 4º. A data da realização das atividades a que se refere o art. 1º ficará a ser comemorado na 2ª semana do mês de maio.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 14 de abril de 2023.

LUCIANO SERRANO DA SILVA
(Nininho do Bode)
Vereador Autor - PSDB

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal em seu artigo 226, § 4º positivou o reconhecimento da família constituída por um dos pais e seus filhos, chamando-a de Família Monoparental, utilizaram-se dessa terminologia para deixar explícito que é formada por apenas a mãe ou o pai e seus descendentes, ou seja, terá somente a presença de um genitor que será responsável pelo sustento, educação e criação dos filhos.

Antes da legalização realizada pelo ordenamento jurídico brasileiro países como Inglaterra e França já haviam reconhecido juridicamente a formação dessa família, agiram dessa forma preocupados com os indivíduos que cuidavam de seus filhos sozinhos.

A Constituição Federal de 1988 agiu muitíssimo bem a reconhecer essa entidade familiar, visto que é um fato comum e constante em nossa sociedade, que precisava ser reconhecido juridicamente.

Com o declínio do patriarcalismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho as famílias constituídas por um dos pais e sua prole se proliferam e adquiriram maior visibilidade. Seu expressivo número, com maciça predominância feminina, é uma forte oposição ao modelo dominante de bipolaridade. Essas entidades familiares necessitam de especial atenção, principalmente porque a mulher arca sozinha com as despesas da família e é sabido que percebe salário menor do que o homem. A família monoparental é mantida, na maioria dos casos, exclusivamente pela mulher, e essa situação revela, como bem lembra Maria Cláudia Crespo Brauner, mais uma face injusta de nossa realidade social. A discriminação do mercado de trabalho induz as mulheres a aceitar menores salários. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.212).

No ordenamento jurídico brasileiro a Família Monoparental esta reconhecida expressamente como entidade familiar, estando positivada apenas de modo geral. A doutrina tenta delimitar as condições para a constituição de uma Família Monoparental, pois não há legislação infraconstitucional que aborde o tema, o Código Civil de 2002 não delimitou os direitos e obrigações dessa família.

A Família Monoparental provém da vontade e da liberdade que o ser humano possui de escolher os seus relacionamentos, e como famílias possuem suas garantias constitucionais. Podem ser formada por pessoas do mesmo sexo, quebrando o estigma homossexual da família, sendo admissível a homoparentalidade.

Os membros de uma Família Monoparental têm obrigação de assistência material recíproca uns com os outros, por meio do pagamento de alimentos, eles mutuamente, aceitam a obrigação de auxílio moral, responsabilidade de controle sobre os bens dos filhos, a guarda, alimentação e ensino.

Por várias décadas a sociedade tinha a convicção que os membros de uma Família Monoparental eram pessoas que falhavam em seus relacionamentos amorosos. Os indivíduos que estavam nessa situação eram vistas em uma condição marginal. Hoje em dia a realidade é outra e muitas Famílias Monoparentais são constituídas por livre escolha, não mais uma determinação.

Os fatos que desencadeiam a formação de uma Família Monoparental são diversos às vezes por uma imposição, que é o caso do término do casamento ou por opção, que é o caso da escolha de se ter um filho sozinho, como exemplo a adoção.

A monoparentalidade tem origem na viuvez, quando da morte de um dos genitores, ou na separação ou no divórcio dos pais. A adoção por pessoa solteira também faz surgir um vínculo monoparental entre adotantes e adotado. A inseminação artificial por mulher solteira ou a fecundação homóloga após a morte do marido são outros exemplos. A entidade familiar chefiada por algum parente que não um dos genitores, igualmente, constitui vínculo uniparental. Mesmo as estruturas de convívio constituídas por quem não seja parente, mas com crianças ou adolescentes sob sua guarda, podem receber a mesma denominação. Para se configurar uma família como monoparental, basta haver diferença de gerações entre um de seus membros e os demais desde que não haja relacionamento de ordem sexual entre eles.

Mas não é a presença de menores de idade que permite o reconhecimento da família como monoparental. A maioria dos descendentes não descaracteriza a monoparentalidade como família – é um fato social. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.212).

No Brasil a Família Monoparental tem seus direitos delimitados na Constituição Federal que dispõe em seu artigo 226 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O reconhecimento pela Constituição Federal foi de suma importância fazendo com que a realidade em que vive milhares de famílias brasileiras fosse reconhecida juridicamente pelo Estado, sendo inseridas no ordenamento pátrio, largando de ser a família tradicional o único modelo de família positivada.

As considerações que existem apresentadas sobre essa entidade familiar é escassa perante a diversidade sobre esse assunto, que esta ainda sob apreciação no ordenamento jurídico brasileiro. Esse modelo de família tem uma composição própria e precisa de uma análise específica e detalhada.

A monoparentalidade reflete uma realidade social presente na vida de milhares de brasileiros, estudos mostram que a Família Monoparental em diversas vezes surgem de situações que

causam dor e sofrimento aos envolvidos, o que tornam seus filhos vulneráveis a prejuízos psicológicos que podem não ser reversíveis, causando graves danos.

A Família Monoparental é o contrário do modelo clássico de família, tendo apenas um dos pais assumindo o papel de prover todas as necessidades de seus filhos, que convivem com a ausência de um dos pais, sofrendo discriminações por parte da sociedade. Por serem formadas de uma maneira oposta ao modelo clássico essas diferenças causam a marginalização dessa entidade familiar.

Nas situações de monoparentalidade principalmente quem assume a família são as mulheres que além de sofrerem discriminação por parte da sociedade, enfrentam a também no mercado de trabalho e seus filhos sofrem na escola entre seus colegas.

A Família Monoparental apesar de ser reconhecida constitucionalmente e ter alcançado um marco no ordenamento jurídico brasileiro, necessita de uma melhor regulamentação, devendo ser analisada por uma lei ordinária. Precisa dessa ponderação jurídica para a confirmação da composição e delimitação dos seus direitos e obrigações.

Desfechando o tema, vale lembrar um outro fator de destaque nas relações monoparentais. É que as famílias monoparentais apresentam estrutura endógena mais frágil, em face dos encargos mais pesados que são impostos ao ascendente que cuidará, sozinho, do seu descendente. É de se observar que a monoparentalidade decorre da dissolução de uma relação afetiva ou da formação de um núcleo familiar sem a presença constante de um dos genitores, como na hipótese da mãe solteira. Com isso, há uma tendência natural à diminuição da renda, levando ao reconhecimento de uma certa fragilidade no seio destas famílias. Exatamente por isso, no que atine à implementação de políticas públicas (como concessão de benefícios previdenciários, reconhecimento de proteção ao bem de família, deferimento de vantagens para aquisição de casa própria...), entendemos necessário que seja dispensada proteção especial e diferenciada às famílias monoparentais, garantindo a própria igualdade substancial. (FARIAS, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Direito das Famílias. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.56.

LUCIANO SERRANO DA SILVA
(Nininho do Bode)
Vereador Autor - PSDB